DECISÃO nº.: 325/2013 – COJUP

PAT nº.: 51/2012 – 1ª URT (protocolo nº. 131.350/2012-5)

AUTUADA: **AKI TEM EQUIPAMENTOS EM REFRIGERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

ENDEREÇO: Av. Prudente de Morais, 4.742, 2º andar, Lagoa Nova - Natal/RN.

AUTUANTE: Rinaldo dos Santos Feijó, 90.848-7.

DENÚNCIAS: *1 – O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual (2) de R$ 65.001,00 até R$ 360.000,00;*
2 – O autuado deixou de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS lançado segundo estabelece o art. 945 do Regulamento do ICMS.

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de entrega dos arquivos magnéticos relativos a informações do SINTEGRA – Falta de recolhimento do ICMS antecipado – Recolhimento parcial do débito em data anterior a notificação do Auto de Infração.

1. *O contribuinte regularizou o crédito tributário espontaneamente, de forma parcial, antes de ser notificado da existência do trabalho de fiscalização e do Auto de Infração;*
2. *O contribuinte somente foi notificado 5 meses após a lavratura do Auto de Infração em desacordo com o disposto no art. 42, §1º do RPPAT;*
3. *Restou comprovada a falta de entrega dos arquivos magnéticos que compõem o SINTEGRA;*
4. *Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 51/2012 – 1ª URT, lavrado em 25/01/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de entrega dos arquivos magnéticos relativos as informações do SINTEGRA e pela falta de recolhimento do imposto antecipado lançado no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, conforme demonstrativos anexos.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos III e XVIII, c/c arts. 130-A, 131, 631 e 945, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea "c" e X, alínea "c", item 2, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R$ 23.516,38 (vinte e três mil, quinhentos e dezesseis reais, trinta e oito centavos), e na exigência do imposto no valor de R$ 18.416,38 (dezoito mil, quatrocentos e dezesseis reais, trinta e oito centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R$ 41.932,76 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais, setenta e seis centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada informou que parcelou os débitos relativos ao imposto antecipado no dia 25 de janeiro de 2012, através do processo nº. 17.379/2012-1, conforme cópia anexada à sua impugnação. Acrescenta que, "*Como atingiu o limite diário, fomos orientados pelo próprio servidor da SET a voltar no outro dia. Sendo assim no dia 26 de janeiro de 2012, demos entrada em outro parcelamento, sendo paga a inicial no mesmo dia*".

O mencionado 2º processo de parcelamento está protocolado com o nº. 18.547/2012-8.

Informa estranheza com a data da lavratura do Auto de Infração em razão da impressão ter sido realizada no dia 27/01/2012, conforme consta no rodapé das respectivas folhas do auto.

Questiona como o Auto de Infração pode ter sido lavrado em data anterior a emissão dos relatórios e afirma que "*é muita coincidência os parcelamentos protocolados em data de 26 de janeiro de 2012 e 27 de janeiro de 2012, e os relatórios emitidos com data de 27 de janeiro de 2012 e o Auto de Infração datado de 25 de janeiro de 2012*".

Encerra afirmando que restou comprovado que o Auto de Infração deve ser anulado face ao parcelamento efetuado.

1.3 - A Contestação

O autuante informou que o Auto de Infração foi lavrado em data anterior a "*data do protocolo anexado pela empresa em questão na impugnação. O Auto de Infração foi feito baseado no Demonstrativo da Ocorrência nas folhas 45 e 46 e no Resumo das Ocorrências na folha 47 deste Pat nº. 51/2012, datados de 17/01/2012*".

Reafirma que o Auto de Infração foi lavrado em data anterior ao parcelamento dos débitos realizado pela autuada.

Afirma que não foi apresentado o documento de quitação do parcelamento.

Encerra asseverando que "*Tendo em vista que se o pagamento aconteceu após o início da ação fiscal, vislumbro que a presente autuação seja parcialmente mantida, desde que, anexe o documento da quitação, porém, que se mantenham os valores relativos à multa com as reduções legais*".

1.4 – A Diligência

Em resposta a solicitação feita à fl. 72 na qual foi requerido a Subcoordenadoria de Débitos Fiscais – SUDEFI, a informação acerca do pagamento do crédito tributário, a mencionada Subcoordenadoria respondeu, fl. 80 que a autuada parcelou apenas o valor de R$ 18.416,38.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 49, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de entrega dos arquivos magnéticos relativos as informações do SINTEGRA e pela falta de recolhimento do imposto antecipado lançado no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, conforme demonstrativos anexos.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e das infrações descritas nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Preliminarmente, constata-se que, apesar do Auto de Infração ter sido lavrado em 25/01/2012, o contribuinte somente tomou conhecimento de que foi fiscalizado e autuado 5 meses depois, vez que a respectiva notificação somente ocorreu em 25/06/2012, conforme cópia

do Aviso de Recebimento – AR, fl. 52, em desacordo com o preconizado pelo art. 42, §1º do RPPAT, que assim dispõe, *verbis*:

> *"Art. 42. Lavrado o Auto de Infração ou emitida a Notificação de Lançamento, procede-se à intimação do autuado a fim de que recolha o tributo devido e/ou o valor das penalidades aplicadas ou apresente impugnação em prazo certo.*
>
> *§ 1º Após a lavratura do auto de infração tem o autuante o prazo de 72 (setenta e duas) horas para entregá-lo à repartição processante, devendo suas folhas estarem numeradas e rubricadas pelo autor do procedimento.*
>
> *(...)"*

A realização do trabalho de fiscalização foi realizada ao arrepio das disposições contidas no art. 36 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, *verbis*:

> *Art. 36. O procedimento fiscal considera-se iniciado:*
>
> *I - por termo de início de fiscalização ou de intimação, **cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto**;*
>
> *II - pelo ato de apreensão de quaisquer bens, mercadorias, documentos ou livros comerciais e fiscais;*
>
> *III - por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, que assinale o início do procedimento fiscal, **com prévio conhecimento do contribuinte**, seu representante ou preposto.*
>
> *§ 1º Não se considera excludente da espontaneidade a expedição, pela repartição fazendária, de ofício ou intimação para regularização de situação fiscal do contribuinte, desde que atendida a solicitação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.*
>
> *§ 2º O termo de que trata o inciso I deverá conter:*
>
> *a) identificação do fiscalizado;*
>
> *b) identificação dos tributos e períodos abrangidos;*
>
> *c) o nome e matrícula do servidor responsável pela execução dos trabalhos;*
>
> *d) prazo para apresentação dos documentos e das informações solicitadas;*
>
> *e) identificação e assinatura do emitente."*

Examinando-se os autos constata-se que o autuante realizou o trabalho de fiscalização sem intimar a autuada a apresentar qualquer documento ou livro fiscal, descumprindo o dispositivo acima transcrito, bem como, de forma parcial a ordem de serviço que taxativamente assim determinou, fl. 05, "*Esgotar todas as possibilidades para ciência pessoal, no endereço da empresa, sócios e contadores*".

Mesmo não sendo formalmente notificada do trabalho de fiscalização a autuada compareceu de forma espontânea na SUDEFI e parcelou o débito relativo ao imposto antecipado, no valor de R$ 18.416,38, conforme declarou o Subcoordenador da SUDEFI no despacho, fl. 80, e conforme cópias constantes às fls. 56 a 67.

Constata-se que tal pagamento foi realizado através de parcelamento firmado nos processos de nºs. 17.379/2012-1 e 18.547/2012-8 em data bem anterior a notificação do Auto de Infração que somente ocorreu, repita-se em 25/06/2013, devendo, portanto, ser considerado espontâneo e tendo como consequência a improcedência desta infração

Não passou despercebido o estranho descompasso entre as datas da lavratura do Auto de Infração, 25/01/2012 e a data de lavratura do Termo de Informação sobre os Antecedentes Fiscais, 11/06/2012 e também da Carta de Intimação 12/06/2012, bem como entre as datas da contestação assinada pelo autuante, 16 de setembro de **2012** e a data de recebimento desta pela repartição processante, 23 de setembro de **2013**, fls. 70, 70-v e 71.

Inobstante as falhas e o descompasso de datas, ficou contatado que a autuada regularizou através de parcelamento, em data anterior a notificação do Auto de Infração, apenas a ocorrência 2, relativa a falta de pagamento do imposto antecipado, mantendo-se silente em relação ao lançamento tributário relativo a falta de entrega dos arquivos magnéticos que compõem o SINTEGRA.

Assim sendo, em consonância com o que dispõe o art. 84 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário RPPAT, verbis: "*Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação*", e face as informações constantes no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte* deve ser considerada como não impugnada e procedente a ocorrência 01, relativa a falta de entrega dos arquivos magnéticos que compõem o SINTEGRA.

Constata-se que as diferenças relativas aos valores informados no DAS x CARTÃO DE CRÉDITO, constantes no relatório Extrato Fiscal do Contribuinte, fls. 08 e 09, que não foram esclarecidas, nem foram objeto de questionamento pelo autuante e devem ser alvo de novo procedimento de fiscalização.

De acordo com o novo relatório Extrato Fiscal do Contribuinte, anexado a esta decisão, verifica-se que há diversas outras pendências fiscais que devem ser esclarecidas.

Ressalte-se que algumas dessas pendências referem-se a valores de ICMS declarado no DAS e não recolhidos e que, caso não sejam recolhidos, dão causa a exclusão do contribuinte do Regime Simplificado de recolhimento do impostos – SIMPLES.

Portanto, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso X, alínea "c", item 2, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de

Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), por infringência ao art. 150, inciso XVIII, c/c art. 631, do mesmo diploma legal, totalizando o crédito tributário no montante de R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 06 de dezembro de 2013.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1